

A. I. Nº - 000.912.190-0/02
AUTUADO - TRANSLIGEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
AUTUANTE - LOURIEL BEZERRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 07.11.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0387-01/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/01/02, reclama imposto no valor de R\$204,00, referente a utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição estadual cancelada / CRTC nº 001102.

O autuado, à fl. 14, apresentou defesa solicitando, inicialmente, a devolução da multa cobrada, em 24/01/02, referente ao presente Auto de Infração, alegando que o cancelamento da inscrição se sua empresa foi feito de forma indevida, injusta e infundada, já que teve como justificativa a omissão de DMA.

Esclareceu que em abril/01, foi desenquadrada do regime Simbahia. Depois de atendida a pendência que levou ao desenquadramento, solicitou em 06/07/2001 o seu reenquadramento, mediante protocolo nº 101370/2001-0, ou seja, após a exclusão do sócio Pluriquimica Indústria e Comércio Ltda., cujo faturamento somado ao da empresa autuada colocaria fora do limite permitido para aquele regime. Alegou que cumpridas as formalidades passou a apurar o ICMS pelo regime Simbahia, a partir de agosto/2001, estando desobrigado da apresentação da DMA.

Argumentou que o reenquadramento foi ratificado quando, em 20/12/2001, recebeu correspondência da Inspetoria, datada de 11/12/2001, comunicando o que o novo desenquadramento seria a partir de 01/11/2001.

O autuante, à fl. 25, informou que o pleito do autuado consiste no ressarcimento da multa, no valor de R\$204,00, não tendo, direcionado a responsabilidade pela lavratura do Auto de Infração ao autuante. Que de forma equivocada e, sem adentrar ao mérito da questão, o autuado responsabilizou a Inspetoria Fazendária pelo cancelamento de sua inscrição.

Esclareceu que o motorista do veículo transportador apresentou ao Fisco o Conhecimento de Transporte de Cargas e, ao consultar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes constatou-se que o transito da mercadoria conduzida estava irregular, motivo da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica que foi exigido ICMS sobre os serviços de transporte rodoviário de cargas, pelo fato de ter sido constatado que o sujeito passivo se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada no CAD-ICMS/BA.

O impugnante, em sua defesa, requereu a devolução do valor recolhido, sob o fundamento de que o cancelamento de sua inscrição foi feito de forma indevida, injusta e infundada, sob a justificativa de ter havido a omissão de DMA.

Na verdade, apesar de o autuado requerer o pedido de restituição do valor pago, por entender ser indevido o pagamento efetuado, neste processo está sendo analisado o mérito da autuação, ou seja, se procede ou não a cobrança do imposto.

Nesse contexto, tenho a observar que de conformidade com a cópia do extrato emitido pelo SIDAT/SEFAZ (doc. à fl. 03 dos autos), consta que o autuado teve sua inscrição cancelada em 21/01/2002. O defensor argumentou que o cancelamento se deu indevidamente, ou seja, pelo fato da não entrega de DMA, no entanto tal situação não ficou evidenciada nos autos para que fosse descharacterizada a infração em razão de cancelamento indevido.

Também, na correspondência, cuja cópia xerográfica, o autuado anexou à fl. 18, consta comunicação da Repartição Fazendária de que o autuado estaria desenquadrado de ofício do Regime Simplificado de Apuração do ICMS – Simbahia, para a condição de regime normal de apuração, com efeitos a partir de 01/11/2001. Assim, o contribuinte, cientificado de tal mudança, efetivamente estava obrigado a apresentar a DMA mensalmente.

Desta maneira, confirmado o cancelamento da inscrição do contribuinte autuado, entendo correta a exigência do imposto.

No tocante ao percentual da multa aplicada, a mesma deve ser modificada para 60%, haja vista que a tipificação da infração se enquadra no disposto no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.912.190-0/02, lavrado contra **TRANSLIGEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$204,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA